



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 013.642/2015-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peças 104 e 105).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.014/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 56), retificado por erro material pelo Acórdão 4.141/2018-TCU-2ª Câmara (peça 64).
NOME DO RECORRENTE Sara Maria Francisca Medeiros Cabral	PROCURAÇÃO Peça 103.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2.014/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Sara Maria Francisca Medeiros Cabral	6/4/2018 (DOU)	6/6/2023 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 2.014/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 56).

Este exame de tempestividade considerou as Portarias-TCU 61/2020 e 71/2020, as quais estabeleceram a suspensão dos prazos processuais durante o período de 23/3/2020 a 20/5/2020.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.014/2018-	Sim
---	------------



TCU-2ª Câmara?	
----------------	--

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A TCE foi motivada em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos por meio do Convênio 1510/2003 (Siafi 504347), celebrado entre o então Ministério da Assistência Social e o Município de Bayeux-PB. A avença tinha por objeto prover assistência financeira para atender a ações sociais e comunitárias.

No âmbito deste Tribunal, foram regularmente citados os responsáveis, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, ex-Prefeita do Município de Bayeux/PB, e o Sr. Severino Ramos Guedes, proprietário da empresa Severino Ramos Guedes Material para Escritório, mediante a prévia desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Apesar de regularmente notificados, não houve apresentação de defesa nos autos.

Posto isso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.014/2018-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito (peça 56).

Em seguida, o acórdão condenatório foi retificado em decorrência de erro material pelo Acórdão 4.141/2018-TCU-2ª Câmara (peça 64).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- não houve citação pessoal válida, mas apenas chamamento pela via editalícia, configurando assim cerceamento ao direito de ampla defesa e acarretando, portanto, na nulidade deste processo (peça 104, p. 7-8);
- houve cerceamento de defesa diante do longo decurso de prazo, superior a 10 anos, entre os fatos inquinados e a autuação desta TCE (peça 104, p. 8-10);
- deve ser reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória do TCU, à luz da Lei 9.873/1999, da jurisprudência do STF e da Resolução TCU 344/2022, situação essa reconhecida pelo próprio acórdão condenatório, que atestou a prescrição da pretensão punitiva e não aplicou multa (peça 104, p. 10-13);
- cabe considerar como documento novo a edição da Resolução TCU 344/2022, que regulou a aplicação da prescrição quinquenal e intercorrente quanto às pretensões punitiva e ressarcitória ao erário no âmbito desta Corte de Contas (peça 104, p. 5, 10-13).

Ato contínuo, anexa cópia do Acórdão 4.141/2018-TCU-2ª Câmara (peça 105), documento já constante destes autos à peça 64.

O recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos



novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

A recorrente invocou a Resolução TCU 344/2022 para arguir a existência de documento novo apto a admitir o presente recurso.

No entanto, cabe ressaltar que a jurisprudência consolidada no Tribunal é no sentido de que alterações legislativas ou normativas não são capazes de fundamentar o recurso de revisão. Documento novo com eficácia sobre a prova produzida é aquele que se relaciona com fatos que integraram as razões adotadas pelo TCU em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente. Não é o caso da citada norma. Portanto, não é possível aceitar a posterior prolação de normativo como documento novo (Acórdão 2.470-2022-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Quanto ao transcurso do prazo de dez anos para instauração da TCE, alegado pela recorrente, cabe ressaltar que, decorrido o prazo entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável, a dispensa de instauração da TCE não é regra absoluta, sendo uma faculdade, em que é avaliada a razoabilidade de se prosseguir a investigação, conforme se observa no enunciado do Acórdão 6.018/2015-TCU-2ª Câmara:

O transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. (Jurisprudência Seleccionada TCU)

Sobre a alegação de vício na citação, pois não teria recebido notificação pessoal, mas sim teria sido notificada por meio de edital, a despeito de configurar mero argumento jurídico, considera-se oportuno tecer algumas considerações, por representar matéria de ordem pública.

Quanto a essa questão preliminar, impende esclarecer que as comunicações processuais desta Corte foram realizadas tendo como referência o endereço pessoal e comercial da responsável, constante da base de dados da Receita Federal e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach) (peças 10, 22, 26, 31, 35 e 48, conforme Despacho à peça 49), à luz do que determina a legislação competente.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno/TCU. O artigo 179, incisos V e VI, do Regimento Interno/TCU estabelecem que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, ou por edital publicado nos órgãos oficiais, quando seu destinatário não for localizado. Tais comandos são reiterados nos artigos 3º, incisos III e IV, e 4º, incisos II e III, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, seguiu-se as orientações da Resolução/TCU 170, de 30/6/2004, que prevê o emprego de edital como forma de encaminhamento de comunicações, na hipótese de o destinatário não ser localizado (art. 3º, IV e §2º), isso após tentativa frustradas de entrega no endereço constante em base de dados disponível ao Tribunal (art. 3º, IV e §2º e art. 4º, §1º).

Portanto, a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional, não havendo que falar em aplicação subsidiária de disposições do Código de Processo Civil. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme já demonstravam os Acórdãos 14/2007-TCU-1ª Câmara, 3.300/2007-TCU-1ª Câmara, 48/2007-TCU-2ª Câmara e 338/2007-TCU-Plenário.

Utilizar o endereço constante na base de dados da Receita Federal é válido para fins de citação.



Ademais, não se mostra necessário que o próprio responsável assine o aviso de recebimento (Acórdãos 3.404/2014 e 3.254/2015, ambos da 1ª Câmara/TCU).

Nesse sentido, portanto, não assiste razão à recorrente quanto à nulidade arguida.

Por fim, cabe destacar que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

2.7. OBSERVAÇÕES

2.7.1 Análise da prescrição

Nos casos em que o processo de cobrança executiva tiver sido constituído, a Resolução-TCU 344/2022 preceitua nos seguintes termos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

No caso concreto, o processo de cobrança executiva já foi constituído (TC 030.756/2020-0, apenso) e o Ministério Público junto ao TCU já encaminhou ao órgão credor as informações necessárias à cobrança judicial da dívida (ofício de peça 23 do processo de CBEx). Logo, não mais é oportuna a análise da prescrição pelo TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/AudRecurso, em 20/6/2023.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
----------------------------------	--	--------------------------